



## Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

**LEI Nº 2.788 DE 26 DE MAIO DE 2009.**

REESTRUTURA O PROGRAMA DE ESTÁGIO PARA ESTUDANTES NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E DE SUA AUTARQUIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**JOSÉ CARLOS DE MELLO TEIXEIRA,**  
**Prefeito da Estância Turística de Barra Bonita, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,**  
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e

eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica reestruturado o programa de estágio, doravante denominado "estágio", no âmbito do Poder Executivo e no da sua Autarquia, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barra Bonita, doravante denominados "órgãos concedentes municipais", nos termos desta Lei.

**Art. 2º** - Estágio é o ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos, residentes em Barra Bonita, que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

**Parágrafo único** - O estágio nos órgãos concedentes municipais visará sempre ao aprendizado de competência próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

**Art. 3º** - O estágio de que trata esta Lei não cria vínculo de emprego de nenhuma natureza e deverão ser observados, pelos órgãos concedentes municipais, os seguintes requisitos:

**I** – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;



## Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

**II** – celebração de termo de convênio entre a instituição de ensino e os órgãos concedentes municipais, periodicamente reexaminado, onde estarão acordadas todas as condições de realização do estágio;

**III** – celebração de termo de compromisso entre o educando, os órgãos concedentes municipais e a instituição de ensino;

**IV** – oferecimento de instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

**V** – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso;

**VI** – indicação de funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estágio, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

**VII** – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, a ser estabelecido no termo de compromisso;

**VIII** – conceder mensalmente o auxílio-transporte, no caso de estágio não obrigatório, ao estagiário que comprovar a necessidade da utilização de transporte coletivo urbano neste Município para a prática desta atividade, sendo a quantidade de passes suficiente para cobrir o deslocamento da sua residência ao local do estágio e o seu retorno;

**IX** – por ocasião do desligamento do estágio, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

**X** – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

**XI** – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades com vista obrigatória ao estagiário.

**Parágrafo único** – O estágio terá acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor dos órgãos concedentes municipais, que será comprovado por vistos nos relatórios das



## Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

atividades a serem apresentados pelo educando à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses.

**Art. 4º** - Fica autorizado o Município a firmar convênios ou contratos com agentes de integração públicos ou privados, para a consecução dos objetivos desta lei, observada a legislação federal pertinente à matéria.

**Parágrafo único** – A título de retribuição, os órgãos concedentes municipais poderão prestar contribuição mensal por cada estudante, destinada à cobertura dos custos operacionais, cujo valor será fixado por Decreto do Executivo.

**Art. 5º** - A jornada de atividade será definida de comum acordo no termo de compromisso, não devendo ultrapassar:

**I** – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

**II** – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino regular.

**§ 1º** - O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

**§ 2º** - Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

**Art. 6º** - O prazo do estágio será de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, por conveniência do órgão concedente Municipal, sendo que o prazo máximo de estágio para um mesmo estudante não poderá ser superior a 02 (dois) anos, mesmo que em períodos não subseqüentes, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência, cujo prazo será definido no termo de compromisso.



## Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

**Parágrafo único** - Extingue-se o estágio:

**I** – pela desistência por escrito do estudante;

**II** – pela não-renovação do termo de compromisso até a data de seu vencimento;

**III** – pelo abandono, insuficiência de frequência semestral ou conclusão do curso;

**IV** – por iniciativa do órgão concedente Municipal, a qualquer momento, no caso de conduta inadequada ou descumprimento das obrigações assumidas pelo estagiário, comunicados, nessas hipóteses, os fundamentos da decisão à instituição de ensino e ao agente de integração, se for o caso.

**Art. 7º** - É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias e, no caso do estágio ter duração inferior a 1 (um) ano, recesso proporcional, ambos a ser gozados preferencialmente durante suas férias escolares.

**Parágrafo único** – O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

**Art. 8º** - O número máximo de estagiários que poderão ser admitidos no âmbito do Município não poderá exceder em até 15% (quinze por cento) o número total de servidores efetivos existentes no quadro.

**Parágrafo único** – Fica assegurado o percentual de 10% (dez por cento) do número de estagiários aos portadores de deficiência física.

**Art. 9º** - O órgão concedente Municipal concederá bolsa apenas àqueles estagiários que cumprem estágios não obrigatórios, com atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória, assim determinado nas diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso, cujo valor será fixado por Decreto do Executivo.

**Parágrafo único** - A bolsa de Estágio será paga ao estagiário admitido na conformidade desta Lei e que registrar assiduidade não inferior a 98% (noventa e oito por cento) da carga horária mensal estabelecida, devidamente



## Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

comprovada por atestado, que deverá ser apresentado pelo estagiário ao órgão concedente Municipal, mensalmente.

**Art. 10** - Ficam ratificados os direitos e deveres estipulados na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, aplicando-a subsidiariamente aos casos omissos ou não previstos na presente Lei.

**Art. 11** - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, do qual constarão as demais normas disciplinadoras dos estágios.

**Art. 12** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 1597, de 22 de abril de 1993 e nº 2.612, de 17 de outubro de 2007 e o Decreto nº 1966, de 1º de junho de 1993.

Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita,  
26 de maio de 2009.  
O Prefeito,

**JOSÉ CARLOS DE MELLO TEIXEIRA**

Publicada no átrio desta Prefeitura, nesta  
mesma data.

**MARIZA IVANETE GUIRALDELLO DE PAULA**

Diretora da Secretaria do Gabinete